



"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM DE VETO N ° 06/2025, DE 22 DE MAIO DE 2025.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,**  
**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS**  
**VEREADORAS.**

**RAZÕES DE VETO TOTAL**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do **§ 1º do art. 50 c/c inciso V e VII, do art. 62**, ambos da **Lei Orgânica do Município de Boa Vista**, decido **VETAR TOTALMENTE**, por razão de *inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público*, o **Projeto de Lei n.º 69/2024, de 14 de março de 2024**, de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia: "**CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E DE PROMOÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À SAÚDE MENTAL ENTRE JOVENS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, ele não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Embora seja reconhecível a nobre intenção que certamente motivou a elaboração da referida proposição legislativa por essa egrégia Casa de Leis, buscando instituir um programa a ser implementado no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde - SMSA, o Projeto de Lei em questão padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal, por usurpação de competência, e material, por contrariar o interesse público ao desconsiderar aspectos administrativos e financeiros essenciais para a sua exequibilidade, o que impede a sua conversão em lei.

A análise detida da matéria revela que a proposta, ao pretender instituir uma um novo programa de prevenção e combate ao suicídio no âmbito da rede municipal de saúde, adentra em esfera de atribuições que a Lei Orgânica Municipal reserva, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo, comprometendo, assim, o equilíbrio e a harmonia que devem reger as relações entre os Poderes constituídos.

A organização e o funcionamento dos serviços públicos municipais, incluindo a definição dos procedimentos e das ferramentas para acesso a esses serviços, são matérias inerentes à discricionariedade administrativa e à competência organizacional do Poder Executivo.

Com efeito, a **Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR** estabelece ser de **competência privativa do Prefeito Municipal** a iniciativa de projeto de lei que trate das *atribuições, estruturas, organização e funcionamento* de toda a

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

administração pública municipal, bem como reserva ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para exercer a *direção superior da Administração Pública Municipal*. Confira-se, nesse particular, o **inciso IV do art. 45** e os **incisos II, III e VII do art. 62** da Lei Orgânica Municipal – LOM:

Art. 45 – **Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis** que versem sobre:

(...)

IV - **Criação, estruturação e atribuições das Secretarias** ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).

Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – **Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;**

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

VII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, na forma da lei.

(grifou-se)

Tal prerrogativa visa assegurar a unidade de comando na gestão dos serviços públicos, a coerência das políticas administrativas e implica o poder-dever de planejar, dirigir, coordenar, executar e controlar as atividades administrativas, incluindo a gestão de eventos e a aplicação de recursos públicos., evitando a fragmentação de responsabilidades e a imposição de encargos que não foram devidamente planejados e orçados pelo órgão competente.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

A criação de um programa dessa magnitude e complexidade não se resume a uma mera declaração de intenções, mas implica, necessariamente, a mobilização de recursos humanos, financeiros e materiais, a reorganização de fluxos de trabalho, a capacitação de servidores e a articulação intersetorial, todas essas sendo atividades intrinsecamente ligadas à gestão administrativa, cuja prerrogativa de planejamento e execução é do Poder Executivo.

Tal medida afeta diretamente a estrutura operacional, a alocação de recursos humanos e materiais, e o fluxo de trabalho desses órgãos, matérias estas que se inserem inequivocamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização, o funcionamento e as atribuições dos órgãos da administração municipal, conforme preceituam o inciso IV do art. 45 e o inciso VII do art. 62 da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, um projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de assunto compreendido no citado art. 45 ou que invada a esfera de competência delineada no art. 62 da Lei Orgânica Municipal há de ser considerado inconstitucional, sob o prisma formal, por conter um vício insanável de iniciativa.

Aliás, é pacífico o entendimento de que tal vício não pode ser convalidado nem mesmo pela eventual sanção do Alcaide, uma vez que a usurpação de competência legislativa fere o princípio da separação dos poderes e a própria

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

estrutura constitucional de repartição de funções, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Ademais, é imperioso ressaltar que a instituição de um novo programa municipal, com as características e o alcance pretendidos pelo projeto de lei em análise, inevitavelmente gerará novas despesas para o erário municipal. Tais despesas podem decorrer da contratação de pessoal, da aquisição de materiais, da realização de campanhas informativas, da oferta de capacitações, entre outras ações necessárias à sua implementação.

Contudo, o projeto de lei não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem indica as fontes de recursos para o seu custeio, em desatenção às exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), notadamente em seus artigos 16 e 17, que condicionam a criação de despesa obrigatória de caráter continuado à demonstração de sua origem e à compatibilidade com as metas fiscais e com as leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual).

A ausência dessa previsão compromete o planejamento orçamentário, o equilíbrio fiscal e a gestão responsável dos recursos públicos, configurando contrariedade ao interesse público.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Nesse sentido, **Ives Gandra da Silva Martins** observa, quanto a competência privativa do Chefe do Executivo que:

“(…) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”<sup>1</sup>.

Na mesma linha, **José Afonso da Silva** refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele:

“o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa”<sup>2</sup>.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Pretório Excelso:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.010/08, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PASSE LIVRE DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE CASCA VEL. VÍCIO FORMAL. INQUINADA INOBSERVÂNCIA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE REGRA BASILAR DO PROCESSO LEGISLATIVO, COM O CONSEQUENTE DESRESPEITO DA INICIATIVA QUE, PELO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, IMPLICARIA AO CHEFE DO EXECUTIVO NO TRATO DE ASSUNTO DISPONDO SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A INSTITUIÇÃO DO PASSE ESCOLAR PROVOCARÁ IMPACTO NO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO DO MUNICÍPIO, REVELANDO-SE MATÉRIA DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, INSCULPIDO NO ART. 7º DA**

<sup>1</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. *op. cit.*, v. 4, t. I, pág. 387

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional, RT, 1964, pág. 116

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ. **PROCEDÊNCIA, HAJA VISTA QUE VERIFICADA A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL.** ANÁLISE DO IGUALMENTE APONTADO VÍCIO MATERIAL QUE RESULTA PREJUDICADA. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA.** PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJPR - Órgão Especial - AI 0578521-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime - J. 30.06.2010) (Grifou-se)

Assim sendo, há de ser respeitada a **competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal**, a quem incumbe a iniciativa privativa de leis que tratem sobre a *criação, estruturação e atribuições* das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública e acerca da *organização e funcionamento* da Administração Municipal, incluindo-se aí a definição de programas, sistemas e ações a serem desenvolvidos por seus órgãos, como é o caso da Secretaria Municipal de Saúde e suas unidades.

Dessa forma, não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se formalmente **inconstitucional**, em razão de vício de iniciativa, nos termos do **inciso IV do art. 45** e dos **incisos II e VII do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista**, bem como por ofensa ao princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea insculpida no **art. 60, §4º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil** e replicada no **art. 9º da LOMBV**, e, ainda, por **contrariedade ao interesse público**, em face da ausência de previsão de impacto orçamentário-

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

financeiro e da usurpação de prerrogativas de gestão administrativa do Poder Executivo.

Boa Vista, 22 de maio de 2025.

**ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO**

Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)



**Procuradoria - Geral do Município**  
Gabinete da Procuradora Geral do Município



Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

**OFÍCIO Nº 46620-PGM/GAB/2025**  
**NUP 00000.9.266140/2025**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**GENILSON COSTA E SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Boa Vista  
Câmara Municipal de Boa Vista  
Endereço: Palácio João Evangelista Pereira de Melo, Av. Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP 69.301-160

**Assunto:** Encaminha Mensagem de Veto Total nº 06/2025, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO Nº 06/2025**, referente ao projeto de lei nº 69 de 14 de março de 2024, que dispõe sobre: "CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E DE PROMOÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À SAÚDE MENTAL ENTRE JOVENS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

*Assinado eletronicamente*  
**Marcela Medeiros Queiroz Franco**  
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista  
OAB/RR 433

<b>RECEBIDO</b> SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA Em: <u>30/05/2025</u> Horário: <u>09:28</u> <i>Marcelo</i>
---

<b>PRESIDÊNCIA</b> Recebido em: <u>29/05/25</u> Às: <u>12:42</u> h. Rubrica: <i>Adriano</i>
--

<b>PROTOCOLO</b> Câmara Municipal de Boa Vista RECEBI hr: <u>12:37</u> Do Dia: <u>29-05-2025</u> ASS: <u>MSifuentes</u>
---

*Maristelma Angelo Sifuentes*  
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR  
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO  
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 29/05/2025 10:18:04

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portal.cidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 32483405



A' SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV  
 ARQUIVA-SE  
 PARA ANÁLISE  
 PARA PROVIDÊNCIAS  
 PARA CONHECIMENTO  
EM 29/05/25  
ÀS.....HORAS

*Michelle P. de Souza Lourenço*

Michelle P. de Souza Lourenço  
Chefe de Gabinete  
Presidência-CMBV